



Publicado D.O.E.

Em 28/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/03 --

PROCESSO TC-01.585/06

Administração municipal. Denúncia contra atos administrativos da Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sra. Maria do Carmo Souza, no exercício de 2005. Conhecimento e procedência parcial. Determinação à Auditoria para reexame dos gastos com combustíveis, inclusive transferências das irregularidades aqui verificadas para a prestação de contas, exercício de 2005, que ainda encontra-se em tramitação neste Tribunal, aguardando instrução do órgão técnico.

A C Ó R D Ã O APL-TC- 387/2007

1. RELATÓRIO

01. Os Vereadores da Câmara Municipal de Queimadas, Srs. Raimundo Lopes de Farias, Sebastião de Paula Rego e a Sra. Maria da Penha Cordeiro, encaminharam denúncias, protocoladas neste Tribunal sob os nºs. 10.952/05, 10.955/05 e 10.956/05, contra atos administrativos da Presidente daquela Casa, Sra. Maria do Carmo Souza, no exercício de 2005.
02. Formalizado o Processo TC - 01.585/06, o órgão técnico, após inspeção "in loco", constatou:
 - 02.1. a procedência da denúncia no tocante à: a) inexistência de renegociação do passivo previdenciário junto ao Instituto de Previdência do Município - IPM, substituto da antiga Caixa Previdenciária dos Servidores de Queimadas-CAPEQ, ocasionando o não pagamento da dívida previdenciária junto ao IPM; b) não retenção e não recolhimento ao INSS da parcela previdenciária incidente sobre o subsídio dos vereadores, no período de 2001 a 2005; c) excesso de R\$4.899,37 no consumo de combustível (período de janeiro a julho/2005); d) não comprovação de despesas com aquisição de combustíveis, no valor de R\$7.577,48 (período de agosto a dezembro/2005);
 - 02.2. adicionalmente, a ocorrência de prestadores de serviços ocupando funções típicas de cargos de natureza efetiva, de forma permanente e não eventual, consistindo em burla a concurso público e sem a retenção/recolhimento da contribuição previdenciária.
 - 02.3. Notificada, a interessada apresentou defesa (fls. 220 a 245), analisada pela Auditoria que entendeu:
 - 02.3.1. elididas as irregularidades concernentes à inexistência de renegociação do passivo previdenciário junto ao Instituto de Previdência do Município - IPM e prestadores de serviços ocupando funções típicas de cargos de natureza efetiva, de forma permanente e não eventual, consistindo em burla a concurso público e sem a retenção/recolhimento da contribuição previdenciária.

-- continua à pág. 02/03 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/02 --

- 02.3.2. retificado para R\$1.109,40, o valor das despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis; para R\$9.443,59 o excesso do consumo de combustível.
- 02.3.3. permanecer inalterada a irregularidade quanto ao não retenção e não recolhimento ao INSS da parcela previdenciária incidente sobre os subsídios dos vereadores
03. Submetido os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este, através do Parecer 0352/07, da lavra da Procuradora Geral ANA TÊRESA NÓBREGA, opinou pela procedência parcial da denúncia nos termos indicados pela Auditoria; pela imputação do débito no valor de R\$1.109,40, por despesa não comprovada, mas, sem imputação do valor referente ao excesso de combustível apontado pela Auditoria por não existir condições de se precisar o que correspondeu ao desvio do que significou dispêndio abusivo.
04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, feitas as notificações de praxe.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto ao excesso de combustível apontado, o Relator entende que os cálculos carecem de parâmetros mais consistentes para avaliação do consumo, daí, que sejam reexaminados estes gastos quando da análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Queimadas, no exercício de 2005.

Feita esta observação, o Relator vota: a) pelo conhecimento da denúncia e pela sua procedência parcial, porquanto ocorreram não retenção e não recolhimento ao INSS da parcela previdenciária incidente sobre os subsídios dos vereadores, e, despesas não comprovadas no valor R\$1.109,40 com aquisição de combustíveis, todavia sem imputação de débito neste momento; determinando-se à Auditoria o reexame dos gastos com combustíveis, quando da análise da Prestação de Contas, exercício de 2005, inclusive transferências das irregularidades aqui verificadas para a referida prestação de contas, que ainda encontra-se em tramitação neste Tribunal aguardando instrução do órgão técnico.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.585/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. tomar conhecimento da DENÚNCIA acima caracterizada e julgá-la procedente parcialmente, porquanto se constatou não retenção e não recolhimento ao INSS da parcela previdenciária incidente sobre os subsídios dos vereadores, e despesas não comprovadas, no valor de R\$1.109,40 com aquisição de combustíveis, todavia sem imputação do débito neste momento.***

-- conclui à pág. 03/03 --



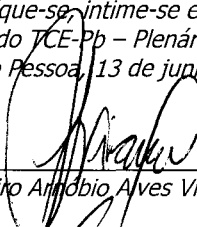
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 03/03 --

- II. determinar à Auditoria o reexame dos gastos com combustíveis quando da análise da Prestação de Contas 2005, como também a transferência das irregularidades aqui verificadas para a referida prestação de contas, que ainda encontra-se em tramitação neste Tribunal, aguardando instrução do órgão técnico.**

Publique-se, intime-se e registre-se.


*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino,
João Pessoa, 13 de junho de 2007.*



Conselheiro Antônio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



*Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal*